

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 16 de fevereiro de 1993ACORDÃO Nº 104-10.201

Recurso nº: 100.465 - IRPJ - EX.: de 1987

Recorrente: OVOS APIL BELÉM LTDA.

Recorrida: DRF EM BELÉM (PA)

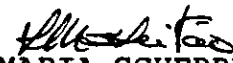
PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Rejeitada por não restar devidamente caracterizada, em razão de ser desnecessária a realização de diligência, face à exuberante prova documental existente nos autos.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Dado que o lançamento de ofício se baseou em sólida prova documental, a recorrente é que tem o ônus probatório relativo ao que denomina passivo real. Não realizada essa prova é de se manter o decurso "a quo", que concluiu pela existência de Passivo Fictício.

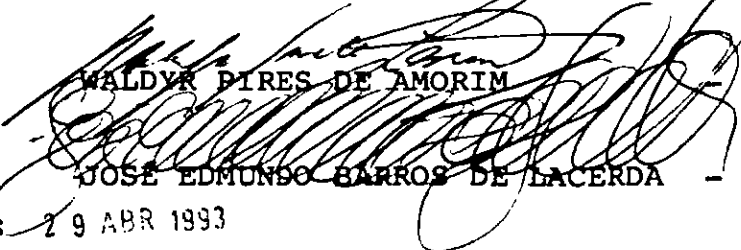
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OVOS APIL BELÉM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM

JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EVANDRO PEDRO PINTO, IRACI KAHAN, PAULO ROBERTO DE CASTRO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e MIGUEL RENDY.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/004.433/89-67

RECURSO Nº: 100.465
ACORDÃO Nº: 104-10.201
RECORRENTE: OVOS APIL BELÉM LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Pessoa Jurídica acima indicada tomou ciência em 24 de julho de 1989 do Auto de Infração de folhas 2, com seus Anexos, em razão da seguinte Irregularidade:

"Em ação fiscal na empresa acima identificada, detectamos na conta Fornecedores do Passivo Circulante a não comprovação do saldo declarado configurando "Passivo Fictício", constituindo-se tal fato em presunção de omissão no Registro de Receitas nos valores abaixo.

Valor declarado - Quadro 04 item 01	= Cz\$ 594.321,00
Valor Comprovado	= <u>Cz\$ 383.081,00</u>
Não comprovado	= Cz\$ 211.240,00

2 - ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigo 180, 676, III e 678 II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

INFRAÇÕES: Artigos 157, § 1º, 158 e 387, II do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Na sua defesa de folhas 16/20, apresentada tempestivamente, escreve a autuada, em síntese, o seguinte:

a) que é integrante do Grupo Apil, cuja controladora é a Agro Pecuária Izabelense Ltda. - APIL, à qual também pertence a Izabelense Comércio, Indústria e Representação Ltda.;

Acórdão nº 104-10.201

b) que o passivo fictício tem por base o saldo da conta Fornecedores titulada pela Companhia de Financiamento da Produção;

c) no ano de 1986 houve escasses de milho no mercado o que obrigou a empresa a adquirir matéria prima de terceiros;

d) em razão disso, adquiriu através da C.F.P. Milho que revendeu à Izabelense Com. e Ind. e Representações Ltda.;

e) que, segundo o demonstrativo que apresenta, o saldo da conta fornecedores é real em 1986;

f) que os documentos que comprovam a liquidação da conta fornecedores (C.F.P), encontram-se em poder da APIL;

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade fiscal prestou a informação de folhas 105/106, concluindo pela manutenção da autuação.

Na informação de folhas 108/109 é proposta a realização de diligência, para melhor definição e comprovação dos fatos.

Realizada a diligência, foi lavrado o Termo de Encerramento de folha 112/113, que agora é lido para os Srs. Conselheiros.

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa está às folhas 120/121, julgando proce-dente a ação fiscal.

A ciência dessa decisão ocorreu em 13 de março de 1991, conforme prova o documento de folha 130, sendo o apelo voluntário protocolizado em 12 de abril do mesmo ano, sendo apresentados, em síntese, os seguintes argumentos:



a) que houve cerceamento do direito de defesa, por que a autoridade fiscal não considerou as provas documentais encontradas nos autos e não atendeu a solicitação de diligência;

b) reporta-se, em seguida, aos argumentos encontrados na impugnação;.

c) afirma que a auditora que realizou a diligência não opina pela manutenção da glosa efetuada;

d) Referindo-se às notas de crédito — que não foram aceitas pelo julgador "a quo" por se tratar de documento de uso interno, não tendo valor jurídico — diz que tal afirmativa carece de consistência, pois se a documentação não é aceita, cabe desclassificar a contabilidade;

e) protesta, finalmente, com base no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, pela realização de diligência, apesar da documentação constante do processo, para comprovar que a controladora efetuou os pagamentos junto à Companhia de Financiamento à Produção.

É o relatório.

Acórdão nº 104-10.201

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

Improcede a preliminar de cerceamento do direito de defesa, pois, ao contrário do que pretende a recorrente em seu apelo voluntário, a autoridade monocrática de primeira instância administrativa baseou sua decisão na prova documental existente nos autos, valorando essa prova conforme seu livre convencimento, adotando o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72. Por outro lado, considerando suficientemente provada a infração, tornou-se desnecessária a realização de qualquer diligência. Rejeito a preliminar.

No mérito, mantenho a decisão recorrida.

A prova documental encontrada às folhas 50 a 73 deste processo é constituída por notas fiscais emitidas pela Companhia de Financiamento da Produção sendo destinatária a pessoa Jurídica Ovos Apil Belém Ltda., sendo o produto milho em grãos, ensacado. Consta de todas as notas como sendo a natureza da operação, cujo Código fiscal é o 6.12, "venda a vista" todas as notas, aqui referenciadas, têm a mesma natureza da operação "venda à vista", sendo a mercadoria recebida entre 18 de novembro de 1986 e 23 de dezembro do mesmo ano.

A autuação trata de um Passivo Fictício de Cz\$..... 211.240,00 que a recorrente diz ser real, tendo em vista os fatos que alega, mas que não restaram provados no curso do procedimento.

A prova documental existente nos autos leva à conclusão de se apresentar um passivo fictício, pois as operações foram feitas com o pagamento à vista, por conseguinte, nada existindo para ser pago após 31 de dezembro de 1986.

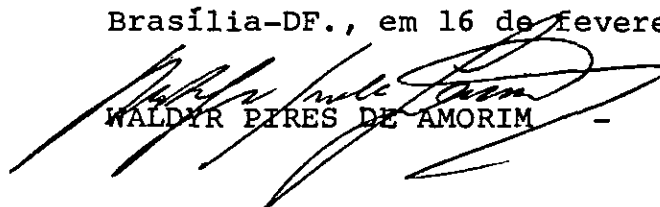


Acórdão nº 104-10.201

A prova da existência de um passivo real, para se adotar a terminologia da decorrente, é um ônus seu, ainda mais se considerarmos a exuberante prova documental encontrada nos autos, a qual embasa adequadamente o lançamento fiscal, ora em apreciação para julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de se rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de fevereiro de 1993



WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR